



Número: **0832598-25.2022.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **15/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 78.878.469,75**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
SUPERMERCADO TODO DIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ALENCAR HOLDING LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CJA HOLDING LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
UNIVERSALIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO)	NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO) FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) ANALIZ DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO (ADVOGADO) GILBERTO JOSE GOES DE MENDONCA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)
NATALIA PIMENTEL LOPES (REPRESENTANTE)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	THAISE PINTO UCHOA DE ARAUJO (ADVOGADO)
NATALGEST IMPORTACOES DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO) GLEIDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
NATURAL PORK ALIMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)
CEREALISTA ALIANCA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CHESMAN PEREIRA EMERIM JUNIOR (ADVOGADO)
LATICINIOS BELA VISTA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO)
DU'TRIGO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)
Procuradoria da Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
EBANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GILBERTO JOSE GOES DE MENDONCA (ADVOGADO)
RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

60229 435	28/06/2022 16:29	Decisão	Decisão
--------------	------------------	-------------------------	---------

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA DOS FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

Processo n.º 0832598-25.2022.8.15.2001.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: (1) MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA; (2) SUPERMERCADO TODO DIA LTDA; (3) ALENCAR HOLDING LTDA; (4) CJA HOLDING LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

As sociedades empresárias **(1) MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA.; (2) SUPERMERCADO TODO DIA LTDA.; (3) ALENCAR HOLDING LTDA. e (4) CJA HOLDING LTDA.**, já qualificadas, por meio de procuradores regularmente habilitados, ingressaram com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

Asseveram que o Grupo Empresarial teria sido fundado no ano de 2008, com a atuação das duas primeiras Requerentes, Mais Dodia Supermercados Ltda. e Do Dia Supermercados Ltda. no comércio atacadista e varejista do ramo alimentício e em supermercados, ao passo que as demais Requerentes atuam no Grupo como sócias, bem assim na administração de bens servíveis à atividade empresarial, indicando-se como local de atuação os Municípios de Catolé do Rocha e João Pessoa, neste Estado.

E, que os negócios principiaram no Município de Catolé do Rocha, com o empreendimento idealizado pelo sócio Cláudio de Freitas Alencar, sendo que no ano de 2013, ante o crescimento acentuado da operação, culminaram na criação de 04 (quatro) filiais, sendo 03 (três) delas do tipo varejo e 01 (uma) no comércio atacadista.

Seguem aduzindo que, atualmente são responsáveis pela geração de 470 (quatrocentos e setenta) postos de trabalho, entre empregos diretos e indiretos, afirmando também, terem se tornado referência no segmento de atuação de supermercados, com arrecadação recorde de tributos.

Relatam engajamento social, mediante ações sociais diversas, destacando - porém, que por razões alheias às suas vontades, veêm passando por momentânea crise financeira, cumulando perda de receitas e paulatina redução de fluxo de caixa, o que entendem como justificativa do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial em tela.

Aduzem que os principais fatores que a levaram a situação de crise econômico-financeira derivam de fatores macroeconômicos, enumerando o período de declínio econômico nacional desde o primeiro trimestre de 2014, em que se verificou alta do desemprego; endividamento familiar; empobrecimento da população, dentre outros elementos.



Seguem afirmando que nos anos seguintes houve retração no nível de atividade econômica geral, com crescimento negativo no país sendo o pior em 20 anos. Também elencam a pandemia de Covid-19 como razão fundamental ao recrudescimento da crise que já se observava em período anterior, o que terminou por culminar na redução do fluxo de caixa e capacidade do Grupo Empresarial em quitar os seus débitos.

Asseveram ainda que, o cenário macroeconômico aumentou o risco inerente aos financiamentos, o que fez com que as instituições financeiras aumentassem suas taxas de juros, deteriorando o resultado operacional e a estrutura de capital, levando-a a suportar despesas financeiras elevadas, novamente diminuindo sua capacidade de pagamento.

Justificam a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido em razão de ser o MAIS DO DIA SUPERMERCADOS LTDA, localizado em João Pessoa, o principal estabelecimento do GRUPO DO DIA, o verdadeiro “centro nervoso” das principais atividades, “lugar onde o empresário centraliza suas atividades, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa”.

E que, tratando-se de um grupo empresarial composto de 04 sociedades empresárias, tendo todas as atividades administrativas centralizadas no local do principal estabelecimento do grupo e possuindo gestão centralizada, interligadas pela estrutura de financiamento junto aos seus credores e locadores, através de operações bancárias em que existem garantias cruzadas entre as empresas demonstrando assim - a estrutura de grupo empresarial de fato.

As atividades exercidas pelas empresas estão em total comunhão de interesses, com sócios em comum, gestão centralizada, atividades empresariais interligadas, dívidas comuns contraídas em prol do grupo empresarial - que implicam em credores comuns, e que justificam o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob consolidação processual e substancial para que seja real a viabilidade do soerguimento das empresas, com fulcro no art. 69-G e 69-J, ambos da Lei 11.101/2005,

Diante de tal cenário, afirmam que se depararam com uma situação de ameaça à continuidade da sua atividade empresarial, todavia, argumentam ser viável, e que a crise econômico-financeira é transitória, provocada principalmente pelo endividamento oriundo da obtenção de recursos no mercado financeiro.

Sustentam, outrossim, que estão cumpridas as exigências formais das disposições do artigo 48, via de consequência juntam toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Requerem, o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/200516.

Pugnam, ainda pela concessão de tutela de urgência, objetivando a suspensão da cláusula de vencimento antecipado dos Contratos de cessão com garantia fiduciária firmados com as seguintes instituições financeiras - Banco do Brasil; Banco do Nordeste do Brasil; Banco Safra; Banco Tribanco; Banco Daycoval; Itaú Unibanco; Omni Banco; Siccob Paraíba, em caso de pedido de recuperação judicial, com arrimo no art.300 CPC.

Sustentam que a distribuição do pedido de RJ enseja vencimento antecipado de alguns contratos - mantidos com as às instituições financeiras supramencionadas, ainda que adimplentes, avançando sobre o patrimônio essencial às atividades empresariais do GRUPO DO DIA e pondo em risco à atividade empresarial de todo o Grupo e via de consequência, o resultado útil do presente processo.

Requerem o deferimento e a concessão de tutela de urgência, com arrimo no art. 300 do CPC c/c com o art. 47 da Lei nº 11.101/05, para suspender os efeitos das cláusulas, que autorizam o vencimento antecipado dos contratos indicados na inicial com o **Banco do Brasil; Banco do Nordeste do Brasil; Banco Safra; Banco Tribanco; Banco Daycoval; Itaú Unibanco; Omni Banco; Siccob Paraíba**



E ainda, **segredo de justiça da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das requerentes**, bem como **que todas as intimações sejam dirigida ao advogado CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB/PE 17.380)**, sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De proêmio, a competência deste Juízo parece-me evidente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101, dispondo que o pedido de recuperação judicial deve ser processado na comarca do local do principal estabelecimento do devedor, nesse sentido também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de parte dominante da doutrina, que é o centro nervoso da empresa, local em se centralizam as atividades mais importantes e a tomada de decisões sobre o negócio.

Com efeito, a sede e o local de funcionamento da administração do GRUPO EMPRESARIAL DO DIA - MAIS DO DIA SUPERMERCADOS LTDA., localiza-se em João Pessoa e constitui o principal estabelecimento - na verdade o verdadeiro “centro nervoso” do grupo empresarial.

Logo, não há dúvida sobre a competência para processamento do pedido.

No tocante ao pedido de processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial conforme o art. 69-J da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) dispõe a lei que pode-se autorizar, de forma excepcional, **apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Portanto, a recuperação judicial em regime de consolidação substancial é possível quando se verifica verdadeira confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais.

Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

No caso dos autos, o grupo empresarial é composto por “04 (quatro) sociedades, dentre elas, 02 (duas) empresas operacionais (varejo e atacado) e 02 (duas) holdings de administração de bens e participação societária do mesmo grupo”.

Verifica-se ainda a existência de diversas garantias cruzadas, de modo que é de fácil percepção que os ativos existentes são em benefício de todo o Grupo. No mesmo sentido, encontra-se garantia solidária entre as Requerentes, em passivo bancário contraído.



Dessa forma, o primeiro requisito constante no *caput* do art. 69-J da Lei 11.101 foi atendido, considerando a **“interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”**.

O requisito de, no mínimo, duas hipóteses constantes nos incisos do referido artigo também foi cumprido: a existência de garantias cruzadas – inciso I, conforme instrumentos constantes dos Ids 59842094, a identidade de sócios – inciso III, conforme atos constitutivos (ids 59842089/59842092) e ainda a atuação conjunta dos postulantes, considerando que são duas empresas operacionais e duas empresas patrimoniais e societárias, interligadas entre si.

A nosso ver, o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na forma de consolidação substancial, funciona como estratégia operacional e financeira, destinada ao soerguimento da atividade do grupo, pois isoladamente, ou na forma de consolidação processual - seria inócua, em virtude do perfil da gestão empresarial em análise, que é centralizada - com confusão de ativo e passivo - diretores em comuns - atividades empresariais interligadas e dívidas reunidas, garantias cruzadas, etc...

Não havendo que se falar - neste momento, de maiores questionamentos jurídicos sobre o recebimento da exordial em comento - fundados em eventuais desacertos ou impropriedades da forma escolhida pela parte autora, tendo em vista as consequências negativas e nefastas da consequente demora no processamento deste pedido, pelo prejuízo causado ao mercado, aos credores e aos consumidores em geral, eis que indicam que os fins colimados pela lei podem ser atingidos.

Além disso - tais imperfeições, se tiverem ocorrido - poderão ser corrigidas pela parte autora, por determinação deste Magistrado.

Ultrapassada tal questão, adentramos no pedido de processamento da recuperação judicial.

Evidencia-se dos autos que o pedido de recuperação judicial está regularmente instruído, no qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pleito formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Com efeito, as requerentes exercem suas atividades regularmente, desde o ano de 2008, não tendo tramitado, inexistindo prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Também, não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido pleiteada ou concedida de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a mencionada lei.

Observe que o pedido vem acompanhado com os documentos mencionados no artigo 51, da Lei nº 11.101/05, quais sejam: a) Demonstrações Contábeis (art. 51, II): IDs. 59842601, 59842602, 59842603 e 59842604; b) Relação Nominal dos Credores (art. 51, III): ID. 59842607, 59842608 e 59842609; c) Relação de Empregados (art. 51, IV): ID. 59842610; d) Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas (art. 51, V): ID's 59842089, 59842090, 59842091 e 59842092; e) Relação de bens particulares dos sócios controladores (art. 51, VI): ID. 59842611; f) Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações financeiras (art. 51, VII): ID. 59842612; g) Certidões dos Cartórios de Protestos (art. 51, VIII): ID 59842613 g) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX): ID. 59842614; h) relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X): ID. 59842615; i) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, XI): ID's. 59842618, 59842619, 59842620, 59842621 e 59842622.

Por outro lado, as certidões verificadas nos IDs. 59842089, 59842090, 59842091 e 59842092, comprovam que a Requerente atende aos requisitos do art. 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/05.



Quanto à existência da crise, no que cabe a este Magistrado analisar perfunctoriamente, penso ter sido justificada e comprovada pela requerente.

A recuperação judicial é uma das formas de proporcionar ao devedor, o soerguimento da empresa, objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia econômica produtiva aliada ao elevado interesse social, como demonstrado pelas empresas requerentes.

Importante ponderar que cabe aos credores do Requerente exercer a fiscalização sobre este processo e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira do grupo empresarial, até porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação da devedora, o qual, caso venha a ser rejeitado, culminará na decretação da quebra, que a nenhum credor, consumidor e nem a sociedade e ao Estado interessa.

Todavia, nesta fase do processo - a nosso ver, deve o Magistrado ater-se tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais, a que aludem os art. 51 da Lei 11.101, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA.; SUPERMERCADO TODO DIA LTDA.; ALENCAR HOLDING LTDA. e CJA HOLDING LTDA.**, inscrita nos seguintes CNPJ's/ME: 32.470.000/0001-41; 08.637.640/0001-19; 28.931.789/0001-13 e 28.883.385/0001-00 em regime de consolidação substancial, determinando-se apresentação de plano unificado de recuperação e tratamento igualitário entre os componentes de cada classe ao tempo que:

a) Considerando a idoneidade e a boa experiência demonstrada em outros casos de recuperação judicial, conforme currículo e apresentação entregues neste Juízo, **NOMEIO como ADMINISTRADORA JUDICIAL LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.611.762/0001-64, tendo como **responsável** a advogada **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, com endereço na Rua Padre Carapuceiro, n.º 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-280, e-mail: natalia.pimentel@lrf lideres.com.br, telefones: (81) 9.9422-3324 e (81) 3049-4334.

Cabe à administradora judicial coordenar os trabalhos de auxílio à condução da presente recuperação judicial, aplicando-lhe as incumbências descritas no art. 22 da Lei 11.101. Deve a administradora ser intimada, através de contato telefônico, para, caso aceite o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme previsto no art. 33 da LRE.

Considerando os termos do art. 24, caput, e seu §1º, da referida lei, hei por bem de fixar os honorários em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais, que deverão ser pagos pela Devedora até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta dos administradores e comprovado nos autos.

A administradora judicial, ora nomeada, deverá informar a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual da empresa para os fins previstos no art. 22, inciso II, letra "a" (primeira parte) e letra "c" da Lei 11.101./05.

Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo os demais relatórios mensais direcionados ao incidente já instaurado.

b) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais.



c) DETERMINO que ao nome empresarial seja acrescido a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os contratos e documentos firmados pela Requerente, nos termos do artigo 69 da lei de falência, devendo-se OFICIAR à JUCEP/PB informando do deferimento da recuperação judicial para as devidas anotações no Registro Público da Empresa.

d) DETERMINO - ainda, a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a Devedora as comunicações competentes (art.52, §3º).

e) FICAM as Devedoras/recuperandas OBRIGADAS a apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF.

f) COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, INTIME-SE o Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

g) EXPEÇA-SE EDITAL, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF, no qual deverá constar o resumo do pedido do devedor e a decisão que deferiu o processamento da recuperação, relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito, advertência dos prazos dos art 7º, §1º e art. 55 da Lei 11.101/05.

h) FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. Quanto aos créditos trabalhistas, é necessário sentença trabalhista líquida e exigível e em caso de divergência ou habilitação compete ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado.

i) ESTABELEÇO, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação do plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005;

j) RESSALTA-SE, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

l) FICAM as devedoras e seus sócios cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê se existir, e do Ministério Público (art.66 /LRF), bem como que deverá atuar a partir de agora com o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Adverta-se a todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual, bem como das sanções penais expostas na Lei 11.101/2005 (arts. 168 a 178), sendo certo que qualquer conduta ilícita será imediatamente levada ao conhecimento do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis.

Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades do grupo empresarial, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades, a despeito de eventual extraconcursalidade do crédito, que merecerá apreciação individualizada por este Juízo, caso a caso.

Por conseguinte, deferido o processamento da Recuperação Judicial, resta apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, o que passo a fazer abaixo:

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE TUTELA DE URGÊNCIA



A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a *probabilidade do direito*, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato. Imprescindível, também, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso, as requerentes firmaram contratos bancários com diversas instituições financeiras (indicados na inicial), que possuem cláusulas de vencimento antecipado dos respectivos saldos devedores em caso de deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa.

Observa-se que referidas operações financeiras são garantidas por recebíveis futuros provenientes das vendas originadas de cartões de crédito e débito e por aplicações financeiras das requerentes.

Por sua vez, verifica-se que o faturamento médio das empresas por meio dessas operações de venda é de 66,82% da receita operacional do grupo empresarial, chegando a 88,82% do faturamento do seu principal estabelecimento sediado na cidade de João Pessoa.

De fato, caso efetivado o vencimento antecipado dos contratos firmados com tal cláusula, estar-se-á autorizada a baixa integral das garantias o que compromete ainda mais o fluxo de caixa das empresas, já combatido diante das razões da crise momentânea relatadas na exordial, pondo em grave risco o resultado útil do processo que é o soerguimento econômico comprometendo a capacidade financeira de cumprir suas obrigações correntes, de modo que o pedido das Requerentes encontra amparo com o que dispõe o Art. 47 da Lei 11.101/05.

Sabe-se que é dinâmica usual a inserção de cláusula resolutiva expressa em contratos bilaterais que prevê a hipótese de requerimento de recuperação judicial como causa de rescisão antecipada. Tal disposição contratual permite que ocorra a resolução do contrato ainda que outra obrigação não tenha sido descumprida, senão a de manter-se solvente, afastando-se, ainda que necessário, da possibilidade de valer-se do benefício legal da recuperação judicial.

Apesar de reconhecer a ausência de vedação legal para que partes contratantes se acautele em face de potencial inadimplemento contratual, penso que a vontade expressa nas referidas cláusulas não pode se sobrepor ao espírito e aos termos da lei de recuperação judicial, pois esta tem caráter de lei especial, de modo que sua aplicação promove alterações no direito das obrigações, com a finalidade de preservar a atividade empresarial, notadamente porque o artigo 49, §2º da LRF estabelece como regra a continuidade das relações contratuais, salvo se de modo diverso dispuser o plano de recuperação.

No presente caso, pelo menos em um juízo de cognição sumária, a efetividade do princípio da preservação da empresa e de sua função social, está condicionada à manutenção dos referidos contratos bancários, cujas garantias se trata da principal fonte geradora de receitas necessárias à manutenção da atividade empresarial, cuja vigência inviabilizaria o soerguimento do grupo empresarial, ante o risco de diversos contratos virem a ser rescindidos concomitantemente, pelo simples fato da empresa buscar o benefício judicial que visa, justamente, socorrer-lhe em um momento de crise.

Assim, em contratos tidos como relevantes e/ou indispensáveis para a continuidade e soerguimento da empresa em recuperação (como *in casu* demonstraram as requerentes), deve-se preponderar a relevância da recuperação judicial em detrimento da cláusula resolutiva expressa, a fim de viabilizar a superação de crise econômico-financeiro da devedora para manter a atividade produtiva, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores de modo geral.

A propósito, colaciono precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. A Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas pelas recorrentes. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Inaplicabilidade em recuperação judicial. Descontos que devem se referir apenas às parcelas mensais dos contratos. Cumpre observar, de outra parte, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida assumida pelas embargantes nas Cédulas de Crédito firmadas com o embargado não pode produzir efeito no processo de recuperação. Reconhecido que a alienação fiduciária dos recebíveis em favor das recorrentes é válida e, portanto, não se submete à recuperação judicial, é necessário também reconhecer que o pedido de recuperação judicial, que é direito legítimo da empresa para vencer a crise econômico-financeira, não altera as relações obrigacionais e contratos que estão fora do processo (extraconcursais). Logo, o embargado não pode aplicar a cláusula de vencimento antecipado da dívida e reter com isso valor maior dos recebíveis do que a parcela contratada. Ademais, o vencimento antecipado das obrigações é consequência própria da falência, quando então se instaura concurso de credores e liquidação de ativos, de forma a permitir que o credor possa participar igualmente dos eventuais pagamentos pela massa. Ocorre que no âmbito da recuperação judicial não há liquidação de ativos, assim como não há juízo universal a ser instaurado com a convocação de todos os credores, de forma que não se justifica o vencimento antecipado da dívida. Admitir o vencimento antecipado da dívida nesse caso é negar à empresa o direito que lhe assegura a Lei de Recuperação Judicial, porque a retenção de substancial importância dos recebíveis da empresa, em favor de contrato que tinha o seu cumprimento ajustado em parcelas, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação e as condições necessárias ao próprio plano de recuperação que será apresentado aos credores. Logo, os descontos que poderão ser realizados pelo banco devem referir-se apenas às parcelas mensais dos contratos, restituindo-se o excedente que foi retido. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, IV, do NCPC, quando não considera fundamentada qualquer decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Logo, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos rejeitados, com observação. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2048753-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017).

Portanto, presentes os requisitos legais autorizados para a concessão da medida, primeiramente porque seria contraditório que o mero pedido de recuperação judicial tivesse o condão de prejudicar a manutenção da atividade da própria empresa que se socorre da Lei 11.101/05 para manter sua atividade.

Ademais, há que se considerar, ainda a razoabilidade do pedido das requerentes em manter eficazes todas as demais cláusulas contratuais, bem como a higidez das garantias contratadas, ou seja, não se trata de pleito para “quebra” de travas bancárias ou coisa que o valha.

Na verdade, o que se pretende evitar são os efeitos nocivos advindos do vencimento antecipado dos contratos, a fim de que as operações possam continuar válidas, em curso, como originalmente contratadas.



Ou seja, o instituto da recuperação judicial possui escopo social e visa conceder meios legais à sociedade empresária que possui viabilidade econômica e financeira, a despeito do acúmulo de dívidas aglutinadas por fatores de produção ou até mesmo em decorrência de políticas governamentais, devendo se guiar pela preservação da empresa.

Portanto, nesta análise perfunctória as requerentes se apresentam como um grupo empresarial viável e bem postado na circulação de riquezas, geração de empregos e tributos e o vencimento antecipado dos contratos em tela com o pedido de RJ configura empecilho ao soerguimento do grupo DO DIA.

Ante o exposto, defiro a **tutela de urgência para suspender os efeitos das cláusulas que autorizam o vencimento antecipados dos contratos, sob o fundamento da propositura do pedido de recuperação judicial, descritos no item b da exordial junto às instituições financeiras Banco do Brasil; Banco do Nordeste do Brasil; Banco Safra; Banco Tribanco; Banco Daycoval; Itaú Unibanco; Omni Banco; Siccob Paraíba**

Cabe as Requerentes, entretanto, o integral cumprimento de todas as outras obrigações necessárias à manutenção da relação contratual, inclusive quanto às parcelas vincendas de cada contrato, uma vez hígidas as garantias contratadas, ainda que numa análise preliminar dos instrumentos contratuais.

Por último, **DEFIRO o pedido de sigilo requerido quanto à declaração de bens dos sócios, bem como levanto o segredo de justiça (sigilo) colocado na distribuição do presente feito.**

E, determino conforme requerido **que todas as intimações sejam dirigida ao advogado CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB/PE 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).**

Saliento, outrossim, a exigência da contagem de prazos em dias corridos, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, Resp 1699528/MG.

Cumram-se as determinações acima no tocante à tutela de urgência e deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Serve a presente decisão como ofício/mandado de intimação/expediente de notificação, para efeitos de cumprimento da TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ora deferida, nos termos do art.102 do Código de Normas Judiciais, devendo a escrivania anexar os documentos necessários ao seu cumprimento, podendo ainda as intimações serem realizadas por meios eletrônicos.

Intimações e expedientes necessários.

Intime-se, inclusive o Ministério Público.

Providências de praxe.

P.I.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

João Pessoa, 28 de junho de 2022.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito

